

Concomitante, à **ESMAT** para conhecimento e acompanhamento.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

PROCESSO 26.0.000017504-7
INTERESSADO ESMAT
ASSUNTO CONTRATAÇÃO DE INSTRUTOR
Decisão Nº 6718 / 2026 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada pela Escola da Magistratura (ESMAT), por meio da qual apresenta Documento de Formalização da Demanda, Mapa de Gerenciamento de Riscos e Termo de Referência, aprovados, cujo objeto é a contratação de empresa para ministrar o curso Procedimentos Disciplinares, para Servidores (as) do Poder Judiciário Tocantinense que atuam diretamente com Procedimentos Disciplinares (PAD e/ou Sindicância).

A Presidência encaminhou os autos a esta Diretoria, para as providências necessárias, no Despacho 89032 (7329343).

Constam dos autos: documento de formalização da demanda (7318576); gerenciamento de risco (7318577); termo de referência (7320517); proposta (7320516); justificativa de preço (7320518), certidões de regularidade fiscal (7320523); declaração que não emprega menor (7320534); currículo (7320537); atestado de capacidade técnica (7320530); classificação orçamentária (7333902); Detalhamento de Dotação 1230 (7334024); minuta de contrato (7335762).

A ASTEC (7332990) informou que a demanda está inserida no Plano de Contratações Anual - PCA 2026, **item 474**, SEI 25.0.000008786-9, evento 7090997.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - INEXIGIBILIDADE

A presente contratação enquadra-se no art. 74, inciso III, "f" da Lei nº 14.133/2021, que trata da inviabilidade de competição para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização - contratação de instrutor para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No caso concreto, verifica-se que a contratação possui características específicas - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sendo ministrado por profissional (is) com reconhecida qualificação técnica e experiência comprovada na área de cursos e treinamentos, conforme atestado pela ESMAT nos itens 2.2 a 2.4 do Termo de Referência 851 (7320517).

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de comparação objetiva entre cursos com metodologias, conteúdos e docentes distintos, sobretudo quando evidenciada a notória especialização do instrutor, justificada na escolha pela unidade demandante (7320517 e 7323185).

3. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 72, DA LEI 14133/21:

O artigo 72 da Lei de Licitações estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a documentação necessária, constante do Relatório desta Decisão:

"documento de formalização da demanda (7318576); gerenciamento de risco (7318577); termo de referência (7320517); proposta (7320516); justificativa de preço (7320518), certidões de regularidade fiscal (7320523); declaração que não emprega menor (7320534); currículo (7320537); atestado de capacidade técnica (7320530); classificação orçamentária (7333902); Detalhamento de Dotação 1230 (7334024); minuta de contrato (7335762)."

4. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA

O valor da contratação é de **R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais)**.

A compatibilidade do preço com os de mercado foi aferida pela Justificativa DFESMAT de evento 7320518.

5. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO (Art. 53, § 5º da Lei nº 14133/21 e IN TJTO 04/2023)

Trata-se de contratação de baixa complexidade, cujo valor não ultrapassa os limites atualizados previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, e desta forma, o parecer jurídico é dispensado, conforme autoriza o art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, o § 2º, do artigo 22, da Instrução Normativa nº 04/23 deste Tribunal.

Confira-se:

LEI Nº 14133/21

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(omissis)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."

IN 04/23 TJTO

Art. 22. (omissis)

§ 1º Os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, ressalvada a hipótese do §2º deste artigo.

§ 2º Nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação com baixa complexidade, cujos valores não ultrapassem os limites atualizados previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o parecer jurídico poderá ser dispensado, bastando a motivação jurídica na decisão que autorizar a contratação, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Comissão

específica de que trata o art. 10 da Instrução Normativa TJTO nº 5/2023, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da contratação.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando os termos do o art. 53, § 5º, da Lei nº 14133/21 e § 2º, do artigo 22, da Instrução Normativa TJTO nº 04/23, com fulcro no art. 74, inciso III, "f", da Lei 14.133/2021, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** e autorizo a contratação da empresa a empresa **AVEC - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.523.059/0001-28, para, através da Instrutora **Gláucia Pompeu Silva**, ministrar o Curso **Procedimentos Disciplinares**, para Servidores (as) do Poder Judiciário Tocantinense que atuam diretamente com Procedimentos Disciplinares (PAD e/ou Sindicância), nos dias **14 e 15 de setembro de 2026**, pelo valor de **R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais)**, conforme Minuta de Contrato (7335762).

Encaminhem-se os autos, sucessivamente à:

- 1. **SPADG** para publicação desta Decisão;
- 2. **DIFIN** para emissão da nota de empenho;
- 3. **DCC** para a formalização da contratação;
- 4. **ESMAT** para conhecimento e acompanhamento.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor-Geral

PROCESSO 26.0.000017270-6

INTERESSADO

ASSUNTO

Decisão Nº 6745 / 2026 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, objetivando a contratação de instrutora para ministrar os Módulos I e II do curso "Avaliação de Risco e Violência Psicológica: FONAR e IAVP como Instrumentos para a Prevenção ao Feminicídio e à Identificação da Violência Psicológica e do Dano Emocional em Casos de Violência Doméstica e Familiar". O curso é voltado para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário Tocantinense integrantes das equipes da ASMIL, CEVID, NAPsi, NIS, Ouvidoria da Mulher, GGEM e CEAV, que atuam no PAHS, na modalidade semipresencial.

O feito encontra-se instruído com o Documento de Formalização de Demanda - DFD 7312095, Projeto Pedagógico (RQ.13), Termo de Referência 846/2026 (7318441), Justificativa de Preço 7318443 e Mapa de Gerenciamento de Riscos (7312096).

Constam também regularidade fiscal e trabalhista consolidadas através das Certidões Federal, Estadual (GDF) e Trabalhista vigentes, além de Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal e art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/21, e o resumo curricular da instrutora indicada.

A Manifestação 7333046 da ASTEC atesta que a contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2026, item 474.

A Diretoria Financeira e a DIVPODG acostaram aos autos a Informação nº 38125/2026 (7333928) e a Nota de Detalhamento de Dotação Orçamentária nº 2026DD001229, demonstrando a suficiência de lastro financeiro para a despesa.

Minuta de Contrato 7336959.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento visa à contratação por inexigibilidade de licitação, balizada na inviabilidade de competição decorrente da notória especialização da profissional que ministrará a capacitação pedagógica, associada à singularidade do objeto instruído pela coordenação da Escola.

Da análise dos documentos anexados, verifica-se que a instrutora indicada, Sra. Luciana Lopes Rocha, atende plenamente aos requisitos exigidos pela Administração. O currículo demonstra sólida formação e experiência, sendo Juíza de Direito Titular do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/TJDFT, Coordenadora da Mulher da Justiça do Distrito Federal (CMVD-DF/TJDFT), ex-Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ e ex-Presidente do Fonavid. Além disso, é especialista em Direito Processual Civil e em Gênero e Direito, e atua como formadora e tutora da ENFAM.

A regularidade fiscal e trabalhista encontra-se atestada pelas certidões vigentes encartadas nos autos. O cumprimento das vedações sociais ao trabalho infantil e análogo foi formalizado pela Declaração firmada em atendimento ao art. 68, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, inciso XXXIII, da CF.

Quanto à aferição do preço praticado, a justificativa econômica do valor global de R\$ 3.456,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) mostra-se em perfeita consonância com os normativos vigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. A vantajosidade e regularidade financeira encontram correspondência técnica na Portaria TJTO nº 2.234/2024, que fixa o valor de R\$ 288,00 por hora-aula para a titulação de Especialista, que, multiplicada pela carga de 12 horas-aula, alcança o valor da presente contratação.

A dotação orçamentária apta a suportar os custos contratuais está devidamente identificada no Detalhamento de Dotação 2026DD001229, vinculada ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário (UG: 060100), sob a Classificação Orçamentária 0601.02.128.1145.4180, Fonte de Recursos 2.760 (Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas) e Natureza de Despesa 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

3. DISPENSA DE PARECER JURÍDICO

Trata-se de contratação de baixa complexidade, com contrato administrativo padronizado, cujo valor não ultrapassa os limites atualizados previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, e, desta forma, em observância aos princípios da